



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**  
**Controladoria Geral do Município**

**PARECER:** 33/2023-CGM

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 2/2023-006 PMEC

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS

**OBJETO:** "Contratação de empresa para serviço de manutenção e adequação das Estradas Vicinais de Eldorado do Carajás/PA."

**VOLUMES:** 01 (UM).

1

**PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO**

Trata dos autos de procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, tipo "**Menor Preço por Item por Empreitada Global**", objetivando a "**Contratação de empresa para executar serviços de manutenção e adequação das Estradas Vicinais do Município de Eldorado do Carajás/PA**", conforme detalhado no Anexo I (Projetos e Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico Financeiro e Demais Documentos) do Edital, utilizando como **critério de julgamento "Menor valor Global"**, com fundamento no Artigo 22, Inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/1993, e alterações posteriores, Lei Complementar 147/2014, e demais Legislações em vigor.

**É o relatório,**

**DO CONTROLE INTERNO**

O Artigo 74 da Constituição Federal de 1988, e Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, atribuindo a este, dentre outras competências, a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio de acompanhamento, levantamento, fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, aplicação das subvenções de receitas, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Em referência ao artigo 74, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal, cabe ressalva quanto a responsabilidade solidária do Controlador Interno, tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim, sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor/Ordenados de





**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**  
**Controladoria Geral do Município**

Despesa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.

**DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-003 PMEC**

A Constituição Federal de 1988, Artigo 37, Inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação pública que assevere igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a norma para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do artigo supracitado encontra-se Lei 8.666/93, devendo todo processo licitatório fundamentar-se em seus preceitos, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais imposições.

A citada Lei estabelece em seu Artigo 2º a obrigação do Procedimento de Licitação para as contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

***“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.***

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação de vários interessados respeitando o Princípio da Isonomia, e demais Princípios que prevalecem no Direito Administrativo, bem como aqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nestas palavras:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”*

Esta modalidade de licitação é exigida para os contratos de valores médios, acima do limite do convite e abaixo do limite da concorrência, para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), conforme Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/93. Nessa modalidade, a participação se restringe às pessoas previamente cadastradas, bem como aos que apresentarem as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe o art. 22, § 2º da lei 8.666/93.

O Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município de Eldorado do Carajás, dispõe que a Minuta do Edital e seus Anexos, modalidade, condições e documentações apresentadas e exigidas para participação no certame, encontra-se em conformidade com a Legislação vigente, opinando de forma favorável ao